



PROCESSO Nº 0705692023-3 - e-processo nº 2023.000114734-0

ACÓRDÃO Nº 489/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MAIA DE VASCONCELOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - POMBAL

Autuante: RAIMUNDO ALVES DE AS

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO POS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.**

O auto de infração foi lavrado consoante às cautelas da lei, inexistindo incorreções capazes de provocar a sua nulidade.

Constatada a utilização, no recinto do estabelecimento ao público, de equipamento POS em desacordo com a legislação tributária. As razões apresentadas pelo contribuinte são incapazes de desconstituir o feito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000760/2023-59, lavrado em 28 de março de 2023, contra a empresa MAIA DE VASCONCELOS LTDA, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário na quantia de R\$ 6.301,00 (seis mil, trezentos e um reais) de multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo sido infringido o Art. 171, §7º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997 e Portaria nº 00219/2019/SEFAZ, com penalidade arrimada no art. 85, VII, “c”, da Lei nº 6.379/96.



Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de setembro de 2024.

EDUARDO SILVEIRA FRADE  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO  
Assessor



PROCESSO Nº 0705692023-3 - e-processo nº 2023.000114734-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MAIA DE VASCONCELOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - POMBAL

Autuante: RAIMUNDO ALVES DE AS

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE  
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. UTILIZAÇÃO DE  
EQUIPAMENTO POS EM DESACORDO COM A  
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO  
CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO.  
DESPROVIMENTO.**

O auto de infração foi lavrado consoante às cautelas da lei,  
inexistindo incorreções capazes de provocar a sua nulidade.

Constatada a utilização, no recinto do estabelecimento ao público,  
de equipamento POS em desacordo com a legislação tributária.  
As razões apresentadas pelo contribuinte são incapazes de  
desconstituir o feito fiscal.

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de  
Estabelecimento nº **93300008.09.00000760/2023-59**, lavrado em 28 de março de 2023,  
contra a empresa **MAIA DE VASCONCELOS LTDA**, acima qualificada, constando a  
seguinte infração:

**0527 - POS - USO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO >>** O  
contribuinte está sendo autuado por utilizar no recinto de atendimento ao  
público o POS em desacordo com a legislação tributária.

**NOTA EXPLICATIVA:** O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO,  
COM 100,00 (UFR/PB), POR EQUIPAMENTO UTILIZADO NO RECINTO  
DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FOI ENCONTRADO EM USO, O  
POS, MARCA REDE SN222009, MODELO J99400905391, EM  
DESACORDO COM A  
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, MOMENTO EM QUE FOI LAVRADO O  
TERMO DE RENTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, FICANDO O MESMO



SOB A CUSTÓDIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA.  
CONFORME DOCUMENTO E FOTO DO EQUIPAMENTO ANEXO

O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 6.301,00** de multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo sido infringido o Art. 171, §7º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997 e Portaria nº 00219/2019/SEFAZ, com penalidade arimada no art. 85, VII, “c”, da Lei nº 6.379/96.

A atuada foi cientificada em 31/03/2023, conforme documento às fls. 07., apresentando impugnação tempestiva, às fls. 09-12. Em sua defesa, que relato em síntese, apresenta as seguintes alegações:

- a Que o equipamento apreendido só foi utilizado na eventualidade de falha ou defeito nos equipamentos de Transferência Eletrônica de Fundos-TEF, interligado ao ECF;
- b. Que o uso emergencial do POS utilizado eventualmente é admitida como excludente de ilicitude, conforme Decreto nº 19.602/98, art. 1º, §2º.

A atuada finaliza requerendo a improcedência do auto de infração.

Com a informação do Termo de Conclusão com Remessa para GEJUP, às fls. 13, foram os autos distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que lavrou decisão pela procedência da acusação, nos termos da ementa abaixo:

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO POS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA.**

O auto de infração foi lavrado consoante às cautelas da lei, inexistindo incorreções capazes de provocar a sua nulidade.

Constatada a utilização, no recinto do estabelecimento ao público, de equipamento POS em desacordo com a legislação tributária. As razões apresentadas pelo contribuinte são incapazes de desconstituir o feito fiscal.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Após regularmente cientificada da decisão em 05/01/2024, a atuada interpôs, tempestivamente, em 01/02/2024, Recurso Voluntário, por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos expostos.



Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria.

Eis o relatório.

## VOTO

Versam os autos acerca da acusação descumprimento de obrigação acessória, em decorrência de o contribuinte utilizar no recinto de atendimento ao público o POS em desacordo com a legislação tributária.

Saliente-se que a obrigação acessória, quanto ao seu descumprimento, converte-se em principal, nos termos do artigo 113, §3º do CTN.

Ademais, também cumpre inicialmente observar que não se verificam nos autos vícios de ordem material e/ou formal que possam comprometer o lançamento em questão que, à propósito, observou as cautelas que prescreve o artigo 142 do CTN.

A acusação, com efeito, indicou como infringidos os artigos 171, §7º como também a Portaria SEFAZ/PB nº 00219/2019, os quais, em síntese, prescrevem a obrigação de utilização de equipamentos que emitam NF-e ou NF-c de forma integrada ao equipamento, inclusive assentando à penalização no caso de utilização de equipamento POS (*Point of Sale*) não integrado à emissão de NFC-e.

Em seus argumentos, a autuada, ora recorrente, alega que o equipamento apreendido só foi utilizado na eventualidade de falha ou defeito nos equipamentos de Transferência Eletrônica de Fundos-TEF, interligado ao ECF e que o uso emergencial do POS, utilizado eventualmente, é admitido como excludente de ilicitude, conforme Decreto nº 19.602/98, art. 1º, §2º.

Contudo, urge observar que à época da ocorrência da infração (março de 2023) estava em vigor a Portaria 00219/2019/SEFAZ, a qual estabelece os procedimentos a serem adotados pelos estabelecimentos emitentes de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, e de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), modelo 65, nas vendas com cartão de crédito ou débito, como já destacado.

A referida Portaria, em seu art. 1º, apenas autoriza, nas vendas com cartão de crédito ou débito, a utilização de equipamentos de Transferência Eletrônica de Fundos-TEF ou equipamentos de cartão que emitam a NF-e ou a NFC-e de forma integrada, nos próprios equipamentos e também integrados ao sistema de automação da empresa, como se pode observar:



**Art. 1º** Os estabelecimentos emitentes de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, e de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), modelo 65, nas vendas com cartão de crédito ou débito, deverão utilizar:

I) equipamentos de Transferência Eletrônica de Fundos -TEF com ou sem interligação física com o sistema de emissão da NF-e ou NFC-e;

II) equipamentos de cartão que emitam a NF-e ou a NFC-e de forma integrada, nos próprios equipamentos.

§ 1º Os equipamentos utilizados, mencionados nos incisos I e II do “caput” deste artigo, devem ser integrados com sistema de automação da empresa.

Outrossim, o mesmo diploma legal, em seu artigo 2º, II prescreve que haverá de ser aplicada penalidade, notadamente prevista na Lei nº 6.379/96, caso a empresa utilize equipamento POS não integrado à emissão de NFC-e, como se pode observar:

Art. 2º A empresa estará sujeita às penalidades previstas na Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, quando ocorrer quaisquer das situações abaixo elencadas:

(...)

*II - utilização de equipamentos POS (Point of Sale) não integrado à emissão da NFC-e;*

Ademais, como bem destacou a julgadora monocrática, o Decreto nº 19.602/98, notadamente quanto a autorização prevista em seu art. 1º, §2º, que autoriza a emissão de documento fiscal por qualquer outro meio, inclusive o manual, por razões de força maior ou caso fortuito, tais como falta de energia elétrica, quebra ou furto do equipamento, e nas condições previstas no RICMS não seria aplicável aos autos, tendo em vista ser aplicável para o período em que os contribuintes da Paraíba estavam obrigados e autorizados a utilizar o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal-ECF para a realização das vendas a consumidor final o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a acusação remonta à 2023, logo a norma invocada sendo ineficaz para o caso dos autos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000760/2023-59, lavrado em 28 de março de 2023, contra a empresa MAIA DE VASCONCELOS LTDA, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário na quantia de R\$ 6.301,00 (seis mil, trezentos e um reais) de multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo sido infringido o Art. 171, §7º, do RICMS/PB, aprovado



pelo Decreto nº 18.930/1997 e Portaria nº 00219/2019/SEFAZ, com penalidade arremada no art. 85, VII, “c”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 18 de setembro de 2024.

Eduardo Silveira Frade  
Conselheiro Relator